

Bruxelas, 2 de fevereiro de 2021 (OR. en)

5290/2/21 REV 2

PUBLIC 2 INF 9

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – DEZEMBRO DE 2020

O presente documento contém uma lista dos atos¹ adotados pelo Conselho em dezembro de 2020².³

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos e não legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- referência à ata da sessão do Conselho em que o ato foi adotado.

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 1 COMM 2 C **PT**

De modo a facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em itálico).

² Com exceção de determinados atos de alcance limitado, como decisões processuais, nomeações, decisões orçamentais pontuais, etc.

No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço: Listas mensais dos atos do Conselho (atos) – Consilium

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: <u>Documentos e publicações – Consilium</u>.

Caso não estejam diretamente disponíveis, pode ser apresentado um pedido de acesso aos documentos em:

https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/public-register/request-document/

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: <u>Atas do Conselho – Consilium</u>

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 2
COMM.2.C **PT**

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM DEZEMBRO DE 2020	
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 5063/20
Conclusões do Conselho sobre direitos humanos e trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais	12945/20
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 5109/20
Conclusões do Conselho intituladas "O mandado de detenção europeu e os processos de extradição – atuais desafios e caminho a seguir"	13214/20 + COR 1
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 5100/20
Conclusões do Conselho sobre o novo Espaço Europeu da Investigação	12853/20 REV 1
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 4955/20
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1215/2009 do Conselho que adota medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia Regulamento (UE) 2020/2172 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 1215/2009 do Conselho que adota medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia	42/20
JO L 432 de 21.12.2020, p. 7-11	
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 5127/20
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Eslovénia do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados	12856/20
Procedimento escrito concluído em 1 de dezembro de 2020	CM 5128/20
Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir a grave deficiência identificada na avaliação de 2019 relativa à aplicação pelos Países Baixos do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos e as deficiências identificadas na avaliação de 2019 relativa à aplicação pela Espanha, pela França, pelos Países Baixos e pela Suíça, do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	12858/20
Procedimento escrito concluído em 2 de dezembro de 2020	CM 5155/20
Catálogo de Progressos 2020	11813/1/20 REV1 + ADD 1 REV 1, ADD 2 REV 1, ADD 3 REV 1 e ADD 4

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb PT COMM.2.C

	REV 1
	R-UE/EU-R
Procedimento escrito concluído em 2 de dezembro de 2020	CM 5145/20
Declaração do Conselho sobre a integração da luta contra o antissemitismo em todos os domínios de intervenção	12893/20
Procedimento escrito concluído em 2 de dezembro de 2020	CM 5149/20 +
	COR 1
Decisão de não oposição à adoção do Regulamento (UE)/ da Comissão, de XXX, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita ao chumbo contido nos projéteis para armas de fogo utilizados em zonas húmidas ou na sua proximidade	10557/20 + ADD 1
Procedimento escrito concluído em 2 de dezembro de 2020	CM 5123/20
Conclusões do Conselho intituladas "Colmatar as disparidades salariais entre homens e mulheres: valorização e repartição do trabalho remunerado e do trabalho de prestação de cuidados não remunerado"	13367/20
Procedimento escrito concluído em 2 de dezembro de 2020	CM 5150/1/20
	REV1
Conclusões do Conselho sobre a cibersegurança dos dispositivos conectados	13152/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 5042/20
Declaração conjunta em prol de um diálogo sobre ambiente, ação climática e desenvolvimento sustentável entre a União Europeia e a República da Colômbia	13340/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 5167/20
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 13/2020 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Biodiversidade das terras agrícolas: o contributo da PAC não travou o declínio"	12907/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 5074/20
Conclusões do Conselho sobre a aplicação das estratégias macrorregionais da UE	13075/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 4989/20
Decisão do Conselho sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia, EUMM Geórgia Decisão (PESC) 2020/1990 do Conselho, de 3 de dezembro de 2020, que altera a Decisão 2010/452/PESC sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia (EUMM Geórgia) JO L 411 de 7.12.2020, p. 1-2	12074/20
Decisão do Conselho relativa à assinatura e à celebração, em nome da União, do Acordo entre a UE e o Governo da República Federal da	13021/20 +
Somália sobre o estatuto da EUTM Somália	13022/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 5102/20
Aprovação do início das negociações sobre a declaração de conectividade e a declaração de recuperação socioeconómica do ASEM	13349/20
Procedimento escrito concluído em 3 de dezembro de 2020	CM 5166/20
Conclusões do Conselho sobre o Plano de Ação da Comissão para a União dos Mercados de Capitais	12898/1/20

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb PT COMM.2.C

	REV1
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5206/20
Intenção de não formular objeções ao Regulamento Delegado (UE)/ da Comissão, de 6 de novembro de 2020, que altera o	12736/20
Regulamento Delegado (UE) 2019/815 no respeitante à atualização de 2020 da taxonomia estabelecida nas normas técnicas de	
regulamentação relativas ao formato eletrónico único de comunicação de informações	
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5194/20
Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o	10008/20
Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do	
Organismo Europeu de Luta Antifraude	
Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o	10008/20
Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do	
Organismo Europeu de Luta Antifraude – Nota justificativa do Conselho	
Declaração da Itália	
A Itália confirma a importância de que se revestem a obtenção e a utilização dos dados dos registos bancários e das transações já	
nas fases de inquérito administrativo, designadamente para efeitos de proteção dos interesses financeiros da União Europeia.	
Nessa ótica, a Itália considera necessário que o acesso aos dados bancários no quadro dos inquéritos administrativos realizados	
pelo OLAF se efetue através da assistência e da cooperação de autoridades nacionais com igual competência administrativa e para	
a proteção dos interesses financeiros da União na aceção do artigo 325.º do TFUE.	
A fim de garantir uma maior eficácia e homogeneidade dos inquéritos administrativos antifraude, a Itália espera que a obtenção dos	
dados bancários por via administrativa passe a ser efetivamente possível em todo o território da União Europeia, como já sucede	
em Itália.	
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5193/20
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação de contingentes pautais e outros contingentes de	43/20
importação da União	
Regulamento (UE) 2020/2170 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo à aplicação de	
contingentes pautais e outros contingentes de importação da União	
JO L 432 de 21.12.2020, p. 1-3	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 5
COMM.2.C PT

Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5179/20
Programação legislativa	13546/20
Declaração Conjunta sobre as prioridades legislativas da UE para 2021	
Declaração de Malta e de Chipre referente à Declaração Conjunta sobre as prioridades legislativas da UE para 2021	CM 5179/20
Malta e Chipre lamentam que as propostas legislativas mencionadas na estratégia farmacêutica não figurem na da Declaração Conjunta sobre	
as Prioridades Legislativas para 2021. A colocação de produtos farmacêuticos nos mercados de todos os Estados Membros é uma questão	
prioritária. O atual modelo, em que as decisões de colocar produtos nos mercados se baseiam em razões comerciais, não é viável. As	
consequências da saída do Reino Unido, bem como da pandemia de COVID-19, só vieram agravar este problema. Malta e Chipre esperam,	
portanto, que estas propostas sejam incluídas na Declaração Conjunta sobre as Prioridades Legislativas para 2022.	
Malta e Chipre lamentam ainda que a Declaração Conjunta também não inclua qualquer referência ao princípio da solidariedade e da partilha	
equitativa de responsabilidades no contexto da menção aos trabalhos em matéria de migração.	
Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024	13547/20
Declaração da Áustria, da Dinamarca e da Suécia referente às Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas	CM 5179/20
para 2020-2024	
À Áustria, a Dinamarca e a Suécia sublinham que a redação das Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-	
-2024 não prejudica a sua posição quanto à proposta da Comissão sobre salários mínimos adequados.	
O Pilar Europeu dos Direitos Sociais não prevê uma iniciativa legislativa relativa aos salários mínimos adequados. Pelo contrário, o Pilar	
Europeu dos Direitos Sociais deverá ser aplicado a nível da UE e dos Estados-Membros tendo em devida conta as respetivas competências e no	
pleno respeito da autonomia dos parceiros sociais. Preservar a autonomia dos parceiros sociais — também no que diz respeito aos princípios do	
pilar social — é essencial à manutenção de um mercado de trabalho flexível e dinâmico.	
Temos de analisar cuidadosamente a proposta da Comissão relativa aos salários mínimos adequados, em particular a sua base jurídica, que	
consideramos questionável à luz dos limites estabelecidos no TFUE, a questão da subsidiariedade e o risco de comprometer o bom	
funcionamento dos modelos do mercado de trabalho, incluindo aqueles em que os parceiros sociais podem negociar coletivamente, sem	
interferência governamental.	
Declaração da Hungria e da Polónia referente às Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024	
A Hungria e a Polónia reiteram a sua posição expressa na declaração formulada aquando da aprovação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais	
em 2017, a saber, que o objetivo do Pilar é dar orientações políticas. Por conseguinte, o Pilar (e, por conseguinte, o seu futuro plano de ação)	
não cria novos direitos nem obrigações e tem de respeitar a repartição de competências definida nos Tratados.	
A Hungria e a Polónia consideram importante que a proposta legislativa da Comissão Europeia relativa a salários mínimos adequados na UE	
tenha devidamente em conta as disposições do Tratado e as competências dos Estados-Membros. Consideramos igualmente crucial que, no	
caso de uma eventual adoção, seja aplicada a base jurídica correta.	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 6
COMM.2.C PT

Declaração de Malta e da Áustria referente às Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024 Malta e a Áustria tomam nota da referência feita no ponto 7 das Conclusões Conjuntas e da utilização do termo "aliança" no contexto da melhoria das capacidades de defesa da UE para uma Europa mais forte. A utilização deste termo pode dar azo a interpretações erróneas, especialmente tendo em conta que é utilizado tanto no contexto das capacidades de defesa como das relações transatlânticas. A este respeito, Malta e a Áustria recordam que a melhoria das capacidades de defesa da UE deverá ser realizada no pleno respeito dos princípios enunciados nos Tratados e pelo Conselho Europeu, designadamente os princípios de inclusividade, reciprocidade e de autonomia de decisão da UE e no pleno respeito do caráter específico das políticas de segurança e defesa dos Estados-Membros. Declaração da Suécia referente às Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024 A Suécia sublinha que a redação das Conclusões Conjuntas sobre os objetivos e prioridades das políticas para 2020-2024	
prejudica a sua posição sobre qualquer proposta futura em matéria de transparência salarial.	CD # #4 #0 /00
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5178/20
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho no que diz respeito à concessão de uma Autorização Geral de Exportação da União para a exportação de determinados produtos de dupla utilização da União para o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte Regulamento (UE) 2020/2171 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, que altera o anexo II-A do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho no que diz respeito à concessão de uma Autorização Geral de Exportação da União para a exportação de determinados produtos de dupla utilização da União para o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte JOL 432 de 21.12.2020, p. 4-6	45/20
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5208/20
Decisão do Conselho que nomeia dois membros do Comité das Regiões, propostos pela República Portuguesa Decisão (UE) 2020/2001 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, que nomeia dois membros do Comité das Regiões propostos pela República Portuguesa JOL 413 de 8.12.2020, p. 4-5	13397/20
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5200/20
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE [32017R2195 – orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico "EB"] Decisão (UE) 2020/2025 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos do EEE.) JOL 419 de 11.12.2020, p. 15-15	12941/20 12942/20

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 7
COMM.2.C PT

Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5199/20
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma	12937/20 12938/20
alteração do anexo IV (Energia) do Acordo EEE[32016R1719 – Orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo "FCA"]	
Decisão (UE) 2020/2024 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no	
âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos do EEE)	
<u>JO L 419 de 11.12.2020, p. 14-14</u>	
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5198/20
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma	12932/20 12933/20
alteração do anexo IV (Energia) do Acordo EEE [32017R1485 – Orientações sobre a operação de redes de transporte de	
eletricidade "ETS" – "SOGL"]	
Decisão (UE) 2020/2023 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no	
âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos do EEE)	
<u>JO L 419 de 11.12.2020, p. 13-13</u>	
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5197/20
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma	12928/20 12929/20
alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE [32017R1222 – Orientações para a gestão de congestionamentos "CM"]	
Decisão (UE) 2020/2022 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no	
âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma alteração ao anexo IV (Energia) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos do EEE)	
<u>JO L 419 de 11.12.2020, p. 12-12</u>	
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5168/20
Decisão de Execução do Conselho que concede um apoio temporário à Irlanda ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para	13007/20
atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto de COVID-19	
Decisão de Execução (UE) 2020/2005 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, que concede um apoio temporário à Irlanda ao	
abrigo do Regulamento (UE) 2020/672 para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência na sequência do surto	
de COVID-19	
<u>JO L 412 de 8.12.2020, p. 33-35</u>	
Declaração da Dinamarca formulada no momento da adoção por procedimento escrito	
A Dinamarca pode aprovar a adoção da decisão de execução do Conselho que concede um apoio temporário à Irlanda ao abrigo do	
Regulamento SURE, baseando-se no entendimento de que, tendo em conta as respostas da Comissão às questões levantadas	
durante os debates técnicos, o ato de execução e o acordo bilateral de empréstimo respeitarão os direitos fundamentais da UE,	
incluindo a não discriminação, que constitui uma prioridade para a Dinamarca.	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 8
COMM.2.C PT

Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5130/20
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Geral da Organização	12962/20
Mundial do Comércio, no respeitante à adoção de uma decisão que isente certas aquisições de géneros alimentícios da aplicação	
de proibições ou restrições à exportação	
Decisão (UE) 2020/2026 do Conselho, de 4 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no	
âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, no respeitante à adoção de uma decisão que isente certas	
aquisições de géneros alimentícios da aplicação de proibições ou restrições à exportação	
<u>JO L 419 de 11.12.2020, p. 16-17</u>	
Procedimento escrito concluído em 4 de dezembro de 2020	CM 5022/20
Decisão do Conselho que substitui um membro efetivo do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das	13111/20
Condições de Vida e de Trabalho em representação da Espanha	
Procedimento escrito concluído em 7 de dezembro de 2020	CM 5045/20
Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito a medidas temporárias relativas ao imposto sobre o	12946/20
valor acrescentado aplicável às vacinas contra a COVID-19 e aos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro desta doença em	
resposta à pandemia de COVID-19	
Diretiva (UE) 2020/2020 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito a medidas	
temporárias relativas ao imposto sobre o valor acrescentado aplicável às vacinas contra a COVID-19 e aos dispositivos médicos	
para diagnóstico in vitro desta doença em resposta à pandemia de COVID-19	
JO L 419 de 11.12.2020, p. 1-4	
Declaração da Hungria	
Por uma questão de princípio, a Hungria manifesta a sua preocupação com a lógica subjacente à fixação de uma taxa de IVA	
de 0 %. No entanto, dadas as circunstâncias extraordinárias e a situação muito grave em termos de saúde pública na Europa, a	
Hungria apoia a rápida adoção da diretiva, desde que seja mantida a limitação do seu âmbito e período de aplicação.	
Procedimento escrito concluído em 7 de dezembro de 2020	CM 5121/20
Pacote da OMC sobre as micro, pequenas e médias empresas	10647/20

Procedimento escrito concluído em 7 de dezembro de 2020	CM 5215/20
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação	11696/20
UE-América Central relativamente a alterações do apêndice 2 do Anexo II e a introdução das Notas Explicativas dos artigos 15.°,	11697/20
16.°, 19.°, 20.° e 30.° do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um	11699/20
lado, e a América Central, por outro	
Decisão (UE) 2020/2027 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no	
âmbito do Conselho de Associação UE-América Central relativamente a alterações do apêndice 2 do anexo II e a introdução das	
Notas Explicativas dos artigos 15.°, 16.°, 19.°, 20.° e 30.° do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e	
os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e que revoga as Decisões (UE) 2016/1001 e (UE)	
2016/1336	
<u>JO L 419 de 11.12.2020, p. 18-19</u>	
Declaração da Comissão	
A Comissão considera que a destinatária da decisão do Conselho deverá ser a Comissão e considera, por conseguinte, que as	
alterações ao artigo 4.º são inadequadas.	
Procedimento escrito concluído em 7 de dezembro de 2020	CM 5217/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de	11990/20
Associação instituído pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros,	11141/20
por um lado, e a República da Albânia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 4 relativo	
à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de	11996/20
Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por	11065/20
um lado, e a Bósnia– Herzegovina, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 2 relativo à	
definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo	10296/20
sobre o Espaço Económico Europeu, no que se refere à alteração do Protocolo n.º 4 (sobre as regras de origem) do referido acordo	10297/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo	11999/20
Acordo Euro- Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e	11075/20
a República Árabe do Egito, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 4 relativo à definição	
da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo	10256/20

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 10 COMM.2.C **PT**

entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, no que se	10257/20
refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos	
de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia no âmbito do Subcomité das Alfândegas criado pelo	12004/20
Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um	11080/20
lado, e a Geórgia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo I relativo à definição da noção de	
"produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo	10291/20
entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o	10292/20
Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo	12006/20
Acordo Euro- Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e	11081/20
o Estado de Israel, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção	
de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da pela União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado	12009/20
pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um	11085/20
lado, e o Reino Haxemita da Jordânia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 3 relativo à	
definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de	12010/20
Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia	11096/20
Atómica, por um lado, e o Cossovo*, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo III relativo à	
definição da noção de "produtos originários"	
* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer	
do TIJ sobre a declaração de independência do Cossovo.	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação criado pelo	12011/20
Acordo Euro- Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a	11104/20
República do Líbano, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 4 relativo à definição da	
noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de	12012/20
Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por	11113/20

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 11 COMM.2.C PT

um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o	
Protocolo n.º 4 do relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité Aduaneiro criado pelo	12017/20 e
Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um	11115/20
lado, e a República da Moldávia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo II relativo à	
definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de	12018/20
Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por	11124/20
um lado, e a República do Montenegro, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 3 relativo	
à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo	10280/20
entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo	10281/20
n.º 3 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo	12019/20
provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Organização de	11125/20
Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza no que se refere à	
alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de	
cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de	12037/20
Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por	11126/20
um lado, e a República da Sérvia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 3 relativo à	
definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo	10244/20
entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o	10245/20
Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité das Alfândegas criado pelo	12053/20
Acordo de Associação entre a União Europeia, a Comunidade Europeia de Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um	11131/20
lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo I relativo à definição da noção de	
"produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-Turquia,	12051/20
no que se refere à alteração da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa ao regime comercial aplicável aos	11128/20
produtos agrícolas, substituindo o Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 12 PT COMM.2.C

cooperação administrativa	
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo	12052/20
entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Turquia sobre o comércio de produtos abrangidos pelo Tratado	11130/20
que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo n.º 1	
relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa	
Declaração da Comissão	
A Comissão considera que a destinatária da decisão do Conselho deverá ser a Comissão e considera, por conseguinte, que as	
alterações ao artigo 2.º são inadequadas.	
Procedimento escrito concluído em 8 de dezembro de 2020	CM 4950/20
Acesso do público aos documentos – Pedido confirmativo n.º 22/c/01/20	12323/20
Procedimento escrito concluído em 8 de dezembro de 2020	CM 5267/20
	REV 1
Decisão do Conselho que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 10 da União Europeia para o	13642/20
exercício de 2020	
Decisão (UE) 2020/2077 do Conselho, de 8 de dezembro de 2020, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento	
retificativo n.º 10 da União Europeia para o exercício de 2020	
<u>JO L 424 de 15.12.2020, p. 57-57</u>	
Declaração de Chipre	
O persistente comportamento ilegal e provocador da Turquia contra a soberania e os direitos soberanos dos Estados-Membros da	
UE, bem como os seus retrocessos significativos em todos os domínios do acervo da UE, são totalmente incompatíveis com o seu	
estatuto de país candidato.	
Por conseguinte, Chipre opõe-se a quaisquer pagamentos à Turquia, incluindo as disposições pertinentes relativas às dotações de pagamento constantes do POR n.º 10/2020.	

Declaração da Grécia	
A Grécia apoia todos os financiamentos provenientes do orçamento da UE destinados a ajudar os refugiados, dada a sua natureza	
humanitária, incluindo o financiamento do Mecanismo em Favor dos Refugiados na Turquia, tal como acordado na Declaração	
(Conjunta) UE-Turquia de março de 2016.	
O persistente comportamento ilegal e provocador da Turquia contra a soberania e os direitos soberanos dos Estados-Membros da	
UE, assim como os seus retrocessos significativos em todos os domínios do acervo da UE, são totalmente incompatíveis com o estatuto de um país candidato.	
Assim, a Grécia não pode dar o seu consentimento a quaisquer pagamentos à Turquia que não sejam de natureza humanitária, ainda que esses pagamentos estejam relacionados com compromissos assumidos anteriormente, em particular a disposição pertinente relativa às dotações de pagamento prevista no POR n.º 10/2020.	
Procedimento escrito concluído em 9 de dezembro de 2020	CM 5271/20
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à eliminação dos direitos aduaneiros sobre determinados produtos	44/20 REV 1
Regulamento (UE) 2020/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo à eliminação dos	
direitos aduaneiros sobre determinadas mercadorias	
<u>JO L 430 de 18.12.2020, p. 1-4</u>	
Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5317/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre uma	12968/20 12969/20
alteração ao anexo VI (Segurança Social) do Acordo EEE	
Decisão (UE) 2020/2135 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no	
âmbito do Comité Misto do EEE, sobre a alteração do anexo VI (Segurança social) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos	
do EEE)	
<u>JO L 430 de 18.12.2020, p. 12-13</u>	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 14 COMM.2.C **PT**

Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5318/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo entre a	12964/20 12965/20
Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de	
pessoas, relativamente à alteração do anexo II do referido Acordo, relativo à coordenação dos regimes de segurança social	
Decisão (UE) 2020/2134 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité	
Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro,	
sobre a livre circulação de pessoas, relativamente à alteração do anexo II do referido Acordo, relativo à coordenação dos regimes de	
segurança social (Texto relevante para efeitos do EEE)	
<u>JO L 430 de 18.12.2020, p. 10-11</u>	
Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5302/20
Decisão (UE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento Interno do Conselho	13277/20
Decisão (UE, Euratom) 2020/2030 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento Interno do Conselho	
<u>JO L 419 de 11.12.2020, p. 24-25</u>	
Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5321/20
Aprovação provisória de um produto criptográfico pelo Conselho	13279/20 R-
	-UE/EU-R
Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5212/20
Decisão e Regulamento de Execução do Conselho que impõem medidas restritivas contra a República Democrática do Congo	13265/20
Decisão (PESC) 2020/2033 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, que altera a Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas	
restritivas contra a República Democrática do Congo	
<u>JO L 419 de 11.12.2020, p. 30-35</u>	
Regulamento de Execução do Conselho que dá execução ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas	13267/20
restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo	
Regulamento de Execução (UE) 2020/2021 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, que dá execução ao artigo 9.º do	
Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo	
ao armamento imposto à República Democrática do Congo	
<u>JO L 419 de 11.12.2020, p. 5-11</u>	
Decisão e Regulamento de Execução do Conselho relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo —	13507/20
reapreciação — aprovação dos projetos de cartas de resposta, nas versões constantes do anexo I	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 15 COMM.2.C **PT**

Decisão e Regulamento de Execução do Conselho relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo Aviso à atenção das pessoas sujeitas às medidas restritivas previstas na Decisão 2010/788/PESC do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2020/2033 do Conselho, e no Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, executado pelo Regulamento (UE) 2020/2021, relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo JO C 428 de 11.12.2020, p. 7-8	13507/20
Decisão e Regulamento de Execução do Conselho relativos a medidas restritivas contra a República Democrática do Congo — reapreciação — aprovação do aviso à atenção dos titulares de dados, na versão constante do anexo III	13507/20
Decisão do Conselho relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças de Segurança da Somália Decisão (PESC) 2020/2032 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, que altera a Decisão 2010/96/PESC relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças de Segurança da Somália JO L 419 de 11.12.2020, p. 28-29	12600/20
Decisão do Conselho que altera a Decisão 2012/389/PESC sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades na Somália (EUCAP Somália) Decisão (PESC) 2020/2031 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, que altera a Decisão 2012/389/PESC sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades na Somália (EUCAP Somália) JOL 419 de 11.12.2020, p. 26-27	12504/20
Procedimento escrito concluído em 10 de dezembro de 2020	CM 5326/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto de Cooperação Aduaneira UE-Canadá no que diz respeito à adoção da decisão relativa ao reconhecimento mútuo do Programa "Partners in Protection" do Canadá e do Programa relativo aos Operadores Económicos Autorizados da União Europeia Decisão (UE) 2020/2078 do Conselho, de 10 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Misto de Cooperação Aduaneira UE-Canadá no que diz respeito à adoção da decisão relativa ao reconhecimento mútuo do Programa "Partners in Protection" do Canadá e do Programa relativo aos Operadores Económicos Autorizados da União Europeia JO L 424 de 15.12.2020, p. 58-59	13012/20 13014/20
Declaração da Comissão	
A Comissão considera que a destinatária da decisão do Conselho deverá ser a Comissão e considera, por conseguinte, que as alterações ao artigo 2.º são inadequadas. A expressão da posição da União numa instância criada por um acordo é um ato de representação externa da União que, nos termos	
do artigo 17.°, n.° 1, do TUE, constitui uma prerrogativa institucional da Comissão. A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 16 COMM.2.C **PT**

Procedimento escrito concluído em 11 de dezembro de 2020	CM 5363/20	
Conclusões do Conselho "Rumo a um mercado de hidrogénio para a Europa"	13714/20 +	
	COR 1	
Procedimento escrito concluído em 11 de dezembro de 2020	CM 5137/20	
Decisão do Conselho que nomeia um membro efetivo e um membro suplente do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos	13118/20	
Trabalhadores, em representação da Irlanda e de Malta		
Decisão do Conselho, de 11 de dezembro de 2020, que nomeia um membro efetivo e um membro suplente do Comité Consultivo		
para a Livre Circulação dos Trabalhadores em representação da Irlanda e de Malta		
JO C 432I de 14.12.2020, p. 3-3		
Procedimento escrito concluído em 11 de dezembro de 2020	CM 5134/20	
Decisão do Conselho que nomeia membros efetivos e membros suplentes do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos	12986/20	
Trabalhadores, em representação de Chipre		
Decisão do Conselho, de 11 de dezembro de 2020, que nomeia membros efetivos e membros suplentes do Comité Consultivo para		
a Livre Circulação dos Trabalhadores, em representação de Chipre		
JO C 432I de 14.12.2020, p. 1-2		
Procedimento escrito concluído em 11 de dezembro de 2020	CM 5309/20	
Conclusões do Conselho sobre a Promoção da Cooperação Europeia no Domínio das Energias Renováveis Marítimas e de Outras		
Energias Renováveis		
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5286/20	
Resolução do Conselho sobre encriptação	13084/1/20	
	REV1	
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5289/1/20	
	REV1	
Conclusões do Conselho sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia	13083/1/20	
	REV1	

Declaração da República Checa

A República Checa apoia, em geral, as conclusões do Conselho sobre o reforço da cooperação policial transfronteiras em matéria de aplicação da lei, anexo 1 das Conclusões do Conselho sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia (a seguir designadas por "Conclusões do Conselho"). No entanto, gostaria de partilhar a sua perspetiva sobre a vigilância transfronteiras referida no ponto 36 das Conclusões do Conselho.

No ponto 36, o Conselho exorta a Comissão a ponderar a consolidação do quadro jurídico da UE para continuar a reforçar a cooperação transfronteiras em matéria de aplicação da lei, sendo a vigilância transfronteiras especificamente mencionada no texto, entre outros aspetos.

A República Checa gostaria de salientar que a vigilância transfronteiras é considerada uma medida de investigação que implica a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período e, como tal, um instrumento de cooperação judiciária em alguns Estados-Membros (ver também a análise do quadro jurídico da vigilância transfronteiras nos Estados-Membros da UE efetuada pela Rede Judiciária Europeia em 2009), pelo que, neste contexto, importa ter em conta o quadro jurídico pertinente, ou seja, o artigo 28.º da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

Na República Checa, a vigilância de pessoas e bens, incluindo a vigilância transfronteiras, constitui um ato processual de produção de provas no âmbito do processo penal que, como tal, se insere no domínio da cooperação judiciária, cabendo ao procurador público da República Checa a emissão da decisão europeia de investigação em conformidade com o direito nacional que aplica a referida diretiva relativa à decisão europeia de investigação. Nenhuma autoridade policial da República Checa tem legitimidade para solicitar, de forma independente, que este ato processual seja levado a cabo noutro Estado-Membro. Em relação a processos penais conduzidos noutros Estados-Membros, a vigilância transfronteiras na República Checa é concedida por uma única autoridade, a Procuradoria-Geral Regional de Praga.

Declaração da Itália

A delegação italiana congratula-se com o texto das conclusões do Conselho sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia constante do documento 13083/1/20 REV 1, de 24 de novembro de 2020. No entanto, a delegação italiana considera que o texto não realça suficientemente a natureza multifacetada das organizações criminosas mais perigosas. Para combater eficazmente estas organizações, que ameaçam os direitos fundamentais dos nossos cidadãos e prejudicam a economia legal, não basta agir a nível dos domínios criminais individuais em que ocasionalmente se envolvem, mas é necessário apresentar planos de ação que possam, ao mesmo tempo, afetar a organização no seu conjunto, nas suas características estruturais e nas suas ligações. De um ponto de vista operacional, a delegação italiana considera necessário promover todas as atividades úteis para que a luta contra as organizações criminosas de caráter mafioso seja uma prioridade no âmbito das plataformas da União Europeia que se dedicam às ameaças criminosas.

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 18 COMM.2.C **PT**

Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5492/20
Intenção de não formular objeções a um Regulamento Delegado (UE)/ da Comissão, de 20.11.2020, que altera o Regulamento	13975/20
Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos prazos para a apresentação de declarações sumárias de entrada e de declarações	
prévias de saída em caso de transporte marítimo com origem ou destino no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,	
das Ilhas Anglo-Normandas e da Ilha de Man	
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5392/20
Intenção de não se opor à adoção do Regulamento (UE)/ da Comissão, de XXX, que altera o anexo XIV do	ST 13278/20 +
Regulamento (UE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao grupo de substâncias 4-(1,1,3,3-	ADD 1.
-tetrametilbutil)fenol, etoxilado (abrangendo substâncias bem definidas e substâncias de composição desconhecida ou variável, produtos de reação complexos ou materiais biológicos, polímeros e compostos homólogos)	
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5378/20
Decisão do Conselho que adota a posição do Conselho sobre o segundo projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2021	13890/20
Decisão (UE) 2020/2136 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, que adota a posição do Conselho sobre o segundo projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2021	
<u>JO L 430 de 18.12.2020, p. 14-14</u>	
Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as dotações de pagamento	13891/20 ADD1
O Conselho e o Parlamento exortam a Comissão a continuar a acompanhar de perto e de forma ativa durante o ano de 2021 a	
execução dos programas 2014-2020 (nomeadamente na sub-rubrica 2A e desenvolvimento rural). Para o efeito, o Conselho e o	
Parlamento convidam a Comissão a apresentar, atempadamente, números atualizados respeitantes à situação e às estimativas no	
tocante às dotações de pagamento para 2021. Se os números mostrarem que as dotações inscritas no orçamento de 2021 são	
insuficientes para cobrir as necessidades, o Conselho e o Parlamento convidam a Comissão a apresentar o mais rapidamente	
possível uma solução adequada, nomeadamente um projeto de orçamento retificativo, para que o Parlamento Europeu e o Conselho	
possam tomar as decisões necessárias em tempo útil para as necessidades justificadas. Se aplicável, o Conselho e o Parlamento	
terão em conta a urgência da matéria, encurtando o prazo de oito semanas para a tomada de uma decisão, se tal for considerado	
necessário. O mesmo se aplica mutatis mutandis, se os números mostrarem que as dotações inscritas no orçamento para 2021 são mais elevadas do que o necessário.	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 19 COMM.2.C **PT**

Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a resposta ao impacto da crise da COVID--19

A fim de fazer face ao impacto da crise sem precedentes provocada pela COVID-19 no melhor interesse da UE, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão estão empenhados em tomar as medidas necessárias para tirar rapidamente o máximo partido do potencial da nova geração de programas da UE, prestando especial atenção aos setores da economia mais afetados pela crise, como o turismo e as PME, e às pessoas mais afetadas pela crise, como as crianças e os jovens.

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 20 COMM.2.C **PT**

Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a Reserva de Ajustamento ao Brexit	
O Parlamento Europeu e o Conselho convidam a Comissão a apresentar sem demora uma proposta relativa ao instrumento	
relevante necessário para tornar operacional a Reserva de Ajustamento ao Brexit, a fim de assegurar que um montante suficiente de	
dotações possa estar disponível para mobilização no exercício de 2021. O Parlamento Europeu e o Conselho terão em conta a	
urgência da matéria nas suas deliberações. O Parlamento Europeu e o Conselho convidam a Comissão a apresentar, logo que	
oportuno, um projeto de orçamento retificativo a fim de disponibilizar as dotações necessárias no exercício de 2021. O Parlamento	
Europeu e o Conselho analisarão esse projeto de orçamento retificativo com a devida urgência.	
Declaração unilateral da Comissão Europeia sobre a luta contra a pobreza infantil no âmbito do Fundo Social Europeu +	
A luta contra a pobreza infantil tornar-se-á ainda mais importante, especialmente no contexto da atual crise da COVID-19, devendo	
ser-lhe consagrados recursos suficientes. A proposta revista relativa ao Fundo Social Europeu + (COM (2020) 447) inclui uma	
concentração temática específica para combater a pobreza infantil. Exige que cada Estado-Membro afete, pelo menos, 5 % dos	
respetivos recursos do FSE + em regime de gestão partilhada para apoiar ações específicas e reformas estruturais destinadas a	
combater a pobreza infantil (artigo 7.°, n.° 3-A). Tendo em conta as dotações nacionais atualmente previstas, tal representa	
quase 5 mil milhões de EUR a preços correntes para o período de programação 2021-27.	
Declaração unilateral da Comissão sobre a governação das agências descentralizadas	
A Comissão tem todo o interesse em assegurar que as agências descentralizadas da UE cumpram o seu mandato, inclusive	
reforçando e racionalizando a sua governação, bem como apoiando o planeamento e a apresentação de relatórios harmonizados por	
parte de todas as agências descentralizadas. A Comissão considera que o Relatório Especial n.º 22/2020 do Tribunal de Contas	
Europeu e as respostas ao mesmo poderão constituir a base para um acompanhamento colaborativo, que carecerá do apoio do	
Conselho e do Parlamento.	
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5374/20
Posição comum da União Europeia com vista à reunião informal dos membros do Conselho de Estabilização e de Associação	13079/20
UE-Sérvia UE-Sérvia	
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5362/20
Declaração da UE para as negociações do Tratado da Comunidade da Energia	13301/1/20
	REV1

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 21 COMM.2.C **PT**

Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5360/20
Adoção de determinados instrumentos não vinculativos pelo Conselho Ministerial da Comunidade da Energia (Tivat, Montenegro,	13607/20
17 de dezembro de 2020)	
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5359/20
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Ministerial e no Grupo Permanente de	13502/20
Alto Nível da Comunidade da Energia	+ ADD 1
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5358/20
Quadro financeiro plurianual (QFP) 2021-2027 e pacote de recuperação	9970/20
Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 – Pedido de aprovação do	
Parlamento Europeu	
Declaração da Áustria	CM 5358/20
A declaração da Comissão sobre as contribuições para a ação climática por programa indica o seguinte para o "Reator	
Termonuclear Experimental Internacional" (ITER): uma contribuição esperada de 100 % com vista a atingir uma meta global de,	
pelo menos, 30 % do montante total do orçamento da União e das despesas do Next Generation EU. Neste contexto, a Áustria	
recorda que as metas da legislação/programas setoriais devem cumprir o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050 e	
contribuir para a consecução das novas metas climáticas da União para 2030. No entanto, o ITER não contribuirá para alcançar as	
novas metas climáticas da União para 2030 nem para o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050, uma vez que o reator	
experimental e de investigação não produzirá nenhuma energia elétrica nos próximos anos. Do mesmo modo, mesmo o projeto de	
seguimento DEMO (central elétrica de demonstração) ainda não estará em condições de contribuir para as metas do Acordo de	
Paris. Conduzirá mesmo a um efeito negativo líquido nas emissões de CO ² durante a sua construção.	
Dado	
– que o Tribunal de Contas Europeu salientou que os coeficientes climáticos da UE aplicados em determinados domínios não	
respeitaram o princípio da prudência desenvolvido pelo Banco Mundial e	
– que esses coeficientes também divergem do quadro de classificação da OCDE e	
– não têm em conta o impacto negativo dos investimentos,	
as despesas da UE com o ITER não deverão ser contabilizadas como uma contribuição para a meta climática global de 30 %.	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 22 COMM.2.C PT

Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a be	e novos recursos próprios a, o Conselho da União Europeia e a Comissão	2723/20
recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos própri	9	
JO L 433 I de 22.12.2020, p. 28–46	03	
Declaração da Áustria	CI	M 5358/20
A declaração da Comissão sobre as contribuições para a ação climática por progra Termonuclear Experimental Internacional" (ITER): uma contribuição esperada de pelo menos, 30 % do montante total do orçamento da União e das despesas do Nex recorda que as metas da legislação/programas setoriais devem cumprir o objetivo o contribuir para a consecução das novas metas climáticas da União para 2030. No e novas metas climáticas da União para 2030 nem para o objetivo de neutralidade el experimental e de investigação não produzirá nenhuma energia elétrica nos próxim seguimento DEMO (central elétrica de demonstração) ainda não estará em condição Paris. Conduzirá mesmo a um efeito negativo líquido nas emissões de CO² durante Dado	ma indica o seguinte para o "Reator 100 % com vista a atingir uma meta global de, et Generation EU. Neste contexto, a Áustria de neutralidade climática da UE até 2050 e entanto, o ITER não contribuirá para alcançar as imática da UE até 2050, uma vez que o reator nos anos. Do mesmo modo, mesmo o projeto de des de contribuir para as metas do Acordo de	
 que o Tribunal de Contas Europeu salientou que os coeficientes climáticos da Ul respeitaram o princípio da prudência desenvolvido pelo Banco Mundial e que esses coeficientes também divergem do quadro de classificação da OCDE e 	E aplicados em determinados domínios não	
– não têm em conta o impacto negativo dos investimentos,		
as despesas da UE com o ITER não deverão ser contabilizadas como uma contribu	iição para a meta climática global de 30 %.	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 23 COMM.2.C **PT**

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o reforço de programas específicos e a	12793/20
adaptação dos atos de base	
Sem prejuízo dos poderes da autoridade legislativa e orçamental, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em	
aumentar em 2,5 mil milhões de euros, a preços de 2018, os enquadramentos financeiros previstos nos atos de base ou na	
programação financeira, conforme o caso, dos programas identificados pelo Parlamento Europeu. Esse aumento será alcançado	
através de uma redução correspondente das margens disponíveis abaixo dos limites máximos do QFP, sem prejuízo da eventual	
utilização do Instrumento de Flexibilidade em 2021.	
Sem prejuízo dos poderes legislativos das instituições, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em inserir nos	
atos de base dos programas enumerados no anexo II do Regulamento QFP uma disposição relativa ao aumento, nos montantes	
indicados nesse anexo, dos enquadramentos financeiros. No que se refere aos programas que estabelecem garantias orçamentais, o	
montante adicional será refletido no nível adicional das garantias fornecidas.	
<u>JO C 444 I de 22.12.2020, p. 1–1</u>	
Declaração do Parlamento Europeu sobre o reforço de programas específicos a partir de margens não afetadas	12793/20
O montante de 2,5 mil milhões de euros, a preços de 2018, referido na declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e	
da Comissão sobre o reforço de programas específicos e a adaptação dos atos de base será repartido do seguinte modo:	
 Horizonte Europa: +0,5 mil milhões de euros 	
- Erasmus+: +0,5 mil milhões de euros, dos quais 165 milhões de euros em 2021	
 Programa UE pela Saúde: +0,5 mil milhões de euros, dos quais 70 milhões de euros em 2021 	
 Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira: +0,5 mil milhões de euros 	
 Ajuda Humanitária: +0,5 mil milhões de euros 	
Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a utilização dos reembolsos provenientes da	12793/20
Facilidade de Investimento ACP em benefício do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de	
Cooperação Internacional	
O Conselho acorda em que um montante máximo de mil milhões de euros (a preços de 2018) proveniente de reembolsos no âmbito	
da Facilidade de Investimento ACP para operações ao abrigo dos 9.º, 10.º e 11.º Fundos Europeus de Desenvolvimento será	
utilizado em benefício do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional no	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 24 COMM.2.C **PT**

período 2021-2027. As três instituições acordam em que o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e	
de Cooperação Internacional deverá permitir a receção desses fundos.	
JO C 444 I de 22.12.2020, p. 2-2	
Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a reutilização de fundos resultantes de	12793/20
anulações de autorizações no âmbito do programa de investigação	
Sem prejuízo das suas prerrogativas institucionais, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em reconstituir em	
benefício do programa de investigação, no período 2021-2027, dotações de autorização, no montante máximo de 0,5 mil milhões	
de euros (a preços de 2018), correspondentes às anulações de autorizações feitas devido à não execução, total ou parcial, de	
projetos pertencentes a esse programa ou ao seu antecessor, tal como previsto no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.	
JO C 444 I de 22.12.2020, p. 3-3	
Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o tratamento dos custos de juros e dos	12793/20
reembolsos no âmbito do Next Generation EU no QFP 2021-2027	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 25 COMM.2.C **PT**

As três instituições acordam em que as despesas que cobrem os custos de financiamento do <i>Next Generation EU</i> não implicarão uma redução dos programas e fundos da UE. As três instituições acordam em que o tratamento dos custos de juros e dos reembolsos no âmbito do <i>Next Generation EU</i> no QFP 2021-2027, atualmente estimados em 12,9 mil milhões de euros para os sete anos, não prejudica a forma como esta questão será abordada nos futuros QFP a partir de 2028. As três instituições acordam em trabalhar no sentido de introduzir novos recursos próprios suficientes para cobrir um montante correspondente às despesas previstas relacionadas com o reembolso e os custos de juros. JO C 444 I de 22.12.2020, p. 4-4	12793/20
Declaração da Comissão sobre a criação de um recurso próprio baseado num imposto digital	12793/20
Tendo em conta a evolução a nível internacional, a Comissão acelerará os seus trabalhos relativos à apresentação das propostas necessárias para a criação de um imposto digital na União e apresentará uma proposta de ato de base com a maior brevidade possível e, o mais tardar, em junho de 2021. Nesta base, proporá que as receitas provenientes do imposto digital se tornem um recurso próprio até janeiro de 2023.	
Declaração da Comissão sobre a criação de um recurso próprio baseado num imposto sobre as transações financeiras	12793/20
Estão em curso debates sobre o imposto sobre as transações financeiras no âmbito da cooperação reforçada, que se espera estarem concluídos até ao final de 2022. Caso se chegue a acordo sobre este imposto sobre as transações financeiras, a Comissão apresentará uma proposta a fim de transferir as receitas deste imposto para o orçamento da UE, como um recurso próprio.	
Se não houver acordo até ao final de 2022, a Comissão, com base em avaliações de impacto, proporá um novo recurso próprio baseado num novo imposto sobre as transações financeiras. A Comissão envidará todos os esforços para apresentar estas propostas até junho de 2024, tendo em vista a introdução do novo recurso próprio até 1 de janeiro de 2026.	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 26 COMM.2.C **PT**

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o controlo orçamental das novas propostas baseadas no artigo 122.º do TFUE suscetíveis de ter uma incidência significativa no orçamento da União CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- 12793/20
- (1) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão ("as três instituições") reconhecem que o artigo 122.º do TFUE constitui a base jurídica para a adoção de medidas destinadas a dar resposta a situações de crise específicas que possam ter uma incidência orcamental suscetível de afetar a evolução das despesas da União dentro dos limites dos seus recursos próprios.
- (2) Tendo em conta os poderes orcamentais que lhes são conferidos pelos Tratados, convém que os dois ramos da autoridade orçamental deliberem sobre a incidência orçamental de tais atos previstos, sempre que essa incidência seja suscetível de ser significativa. Para o efeito, a Comissão deverá fornecer todas as informações pertinentes necessárias para apoiar o Parlamento Europeu e o Conselho nas suas deliberações.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

- 1. A presente declaração estabelece as regras de um procedimento de controlo orçamental (a seguir designado por "procedimento") entre o Parlamento Europeu e o Conselho, com o apoio ativo da Comissão.
- 2. Este procedimento pode ser aplicado relativamente a uma proposta de ato do Conselho apresentada pela Comissão com base no artigo 122.º do TFUE suscetível de ter uma incidência significativa no orçamento da União.
- 3. A Comissão acompanhará tal proposta por meio de uma avaliação da incidência orçamental do ato jurídico proposto e indicará se, no seu entender, o ato em causa é suscetível de ter uma incidência significativa no orcamento da União. Nessa base, o Parlamento Europeu e o Conselho podem solicitar o início do procedimento.
- 4. O procedimento decorrerá num Comité Misto constituído por representantes do Parlamento Europeu e do Conselho ao nível adequado. A Comissão participará nos trabalhos do Comité Misto.
- 5. Sem prejuízo das competências do Conselho nos termos do artigo 122.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho encetarão um diálogo construtivo com vista a alcançar um entendimento comum da incidência orçamental do ato jurídico previsto, tendo devidamente em conta a urgência da questão.
- 6. O procedimento deverá decorrer num prazo não superior a dois meses, a menos que o ato em causa tenha de ser adotado antes de uma data específica ou, se a urgência da questão assim o exigir, num prazo mais curto fixado pelo Conselho. JO C 444 I de 22.12.2020, p. 5-5

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb COMM.2.C

27

Regulamento Financeiro de No contexto do <i>Next Gener</i> revisão do Regulamento Financeiro; — as disposições relativas à Financeiro; — as disposições relativas à	relativas às receitas afetadas extern ration EU, o Parlamento Europeu, o C nanceiro, serão avaliadas e, se adequa s receitas afetadas externas, nomeadar apresentação de relatórios sobre as op- cem que as regras em vigor em matér	la Comissão sobre a reavaliação das das e à contração e concessão de empresonselho e a Comissão acordam em que ado, revistas as seguintes questões: mente as referidas no artigo 21.°, n.° 5, o perações de contração e de concessão de ria de auditorias e de processo de quitações de contração e de concessão de ria de auditorias e de processo de quitações de contração e de concessão de quitações de contração e de concessão de quitações de auditorias e de processo de quitações de contração e de concessão de quitações de contrações de contrações de concessão de quitações de contrações de contraç	éstimos , no âmbito da próxima do Regulamento e empréstimos.	12793/20
Declaração da Comissão sobre a metodologia de acompanhamento da ação climática e a participação do Parlamento Europeu e do Conselho A Comissão assegurará que a metodologia de acompanhamento da ação climática seja acessível e transparente e esteja publicamente disponível. A Comissão trocará pontos de vista sobre a metodologia de acompanhamento da ação climática com o Parlamento Europeu e o Conselho. A transparência e o intercâmbio de informações com o Parlamento e o Conselho sobre os progressos realizados no sentido da concretização dos objetivos climáticos serão um princípio fundamental do acompanhamento da ação climática.			12793/20	
Declaração da Comissão sobre as contribuições para a ação climática por programa Sem prejuízo dos poderes legislativos do Parlamento Europeu e do Conselho em relação aos atos de base setoriais pertinentes, as contribuições para a ação climática para o período 2021-2027, com vista à consecução da meta global que consiste em canalizar pelo menos 30 % do montante total das despesas do orçamento da União e do <i>Next Generation EU</i> , são as seguintes, por programa e Fundo pertinentes:			12793/20	
	<u>Programas</u>	Contribuição mínima prevista		
	Horizonte Europa	<u>35 %</u>		
	<u>ITER</u>	<u>100 %</u>		

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 28 COMM.2.C **PT**

Fundo InvestEU	30 %
Mecanismo Interligar a Europa	60 %
<u>FEDER</u>	30 %
Fundo de Coesão	37 %
Iniciativa REACT-EU	25 %
Mecanismo de Recuperação e Resiliência	37 %
PAC 2021-2022	26 %
PAC 2023-2027	40 %
<u>FEAMP</u>	30 %
<u>LIFE</u>	61 %
Fundo para uma Transição Justa	<u>100 %</u>
<u>IVCDCI</u>	25 %
<u>PTU</u>	25 %
Assistência de pré-adesão	<u>16 %</u>

A Comissão utilizará estas contribuições para a ação climática como ponto de referência para avaliar os desvios e propor medidas em caso de progressos insuficientes.

Declaração da Comissão sobre a metodologia de acompanhamento da biodiversidade e a participação do Parlamento Europeu e do Conselho	12793/20
A Comissão assegurará que a metodologia de acompanhamento da biodiversidade seja acessível e transparente e esteja publicamente disponível. Após a conclusão de um estudo sobre a metodologia recentemente lançado pela Comissão, a Comissão trocará pontos de vista sobre a metodologia com o Parlamento Europeu e o Conselho. A transparência e o intercâmbio de informações com o Parlamento e o Conselho sobre os progressos realizados no sentido da concretização dos objetivos relacionados com a biodiversidade serão fundamentais para o acompanhamento.	
Declaração da Comissão sobre uma reapreciação/revisão intercalares	12793/20
Até 1 de janeiro de 2024, a Comissão apresentará uma reapreciação do funcionamento do QFP.	
A reapreciação poderá ser acompanhada, se adequado, de propostas de revisão do Regulamento QFP pertinentes em conformidade com os procedimentos estabelecidos no TFUE.	
Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União	9980/20
Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União – Nota justificativa	9980/20 ADD1
Declaração de voto da Hungria As conclusões do Conselho de 10 e 11 de dezembro de 2020 e as declarações conexas da Comissão e do Conselho deram resposta às preocupações políticas e a algumas das preocupações jurídicas da Hungria no que diz respeito à interpretação e aplicação do projeto de regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União. Não obstante, subsistem sérias preocupações jurídicas quanto à conformidade do projeto de regulamento com o direito da UE, as quais obrigam a Hungria a votar contra a posição do Conselho em primeira leitura relativa ao projeto de regulamento. A Hungria reserva-se o direito que lhe é conferido pelo artigo 263.º do TFUE.	CM 5358/20
Declaração da Hungria	CM 5358/20
A plena aplicação, em boa fé, das conclusões do Conselho Europeu e das declarações conexas da Comissão e do Conselho sobre a interpretação e aplicação do regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União diz respeito aos interesses nacionais vitais da Hungria e constitui uma condição prévia para o assentimento da Hungria a qualquer ato legislativo relacionado com o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027, incluindo o <i>Next Generation EU</i> .	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 30 COMM.2.C **PT**

Declaração da Comissão	CM 5358/20
A Comissão toma nota das conclusões do Conselho Europeu de 10 e 11 de dezembro de 2020 no que respeita ao projeto de	
regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União. Confirma o entendimento do	
Conselho Europeu de que a Comissão, no que diz respeito à aplicação do regulamento, está empenhada nos elementos referidos no	
ponto 2 das conclusões de 10 e 11 de dezembro de 2020, na medida em que sejam da sua competência, em conformidade com os	
Tratados.	
Declaração da Comissão	CM 5358/20
A Comissão acorda em ponderar a possibilidade de fazer acompanhar, se necessário, o relatório ao Parlamento Europeu e ao	
Conselho sobre a aplicação do presente regulamento de propostas adequadas.	

Projeto de declaração comum do Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão	13051/20
Sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em ponderar a	
possibilidade de incluir o conteúdo do presente regulamento no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e	
do Conselho de 18 de julho de 2018 ("Regulamento Financeiro") aquando da sua próxima revisão.	
Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União	10046/20
Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom	
JO L 424 de 15.12.2020, p. 1-10	
Declaração dos Países Baixos	CM 5358/20
Os Países Baixos consideram que as negociações sobre o Quadro Financeiro Plurianual, a Decisão relativa aos recursos próprios, o	01/10000/20
Regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União e o Regulamento que cria um	
Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) constituem um pacote. É da maior importância respeitar o equilíbrio delicado das	
Conclusões do Conselho Europeu de 17-21 de julho de 2020 e assegurar que os textos legislativos estejam em conformidade com as	
ditas Conclusões. Atualmente, o Regulamento MRR ainda se encontra na fase de trílogo, pelo que o resultado final não é conhecido.	
Os Países Baixos congratulam-se com o acordo sobre a nova Decisão do Conselho (UE, Euratom) relativa ao sistema de recursos	
próprios da União Europeia (DRP). No espírito do princípio da cooperação leal e a fim de permitir uma rápida introdução dos fundos	
destinados a fazer face às consequências da pandemia de COVID-19, os Países Baixos votarão a favor da decisão do Conselho, para que	
os Estados-Membros possam dar início aos seus procedimentos nacionais, em conformidade com as respetivas normas constitucionais,	
necessários para a entrada em vigor da Decisão do Conselho.	
Dada a necessidade de avaliar o pacote completo acima referido, nomeadamente como requisito para poder obter aprovação parlamentar	
para a DRP, o Governo neerlandês só enviará a DRP ao Parlamento depois de os trílogos sobre a proposta de regulamento RRF terem	
conduzido a um resultado satisfatório, em plena conformidade com as Conclusões do Conselho Europeu de 17-21 de julho. Entretanto, o	
Governo neerlandês está a concluir os trabalhos preparatórios necessários para permitir o início do processo de aprovação parlamentar	
nacional, exigido pela Constituição neerlandesa.	
Declaração da Estónia, Letónia e Lituânia	
A Estónia, a Letónia e a Lituânia registam que os trílogos sobre o Regulamento relativo ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) ¹ ainda	
estão em curso. Os colegisladores não conseguiram chegar a acordo sobre várias questões políticas, que foram explicitamente abordadas	
nas Conclusões da reunião extraordinária do Conselho Europeu de julho de 2020 e que continuam a ser uma das principais prioridades	
para os Estados bálticos. Essas questões incluem, nomeadamente, a afetação de 1,384 mil milhões de EUR da dotação global da	
componente "Transportes" do MIE para a conclusão das principais ligações ferroviárias transfronteiras em falta entre os países	
beneficiários do Fundo de Coesão, a fim de apoiar o funcionamento do mercado único. Nos termos do acordo, são aplicáveis as regras de	
cofinanciamento da transferência do Fundo de Coesão para o MIE.	
A Estónia, a Letónia e a Lituânia salientam que o compromisso sobre o Mecanismo Interligar a Europa faz parte integrante do pacote do	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 32 COMM.2.C PT

QFP. O pleno respeito das Conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020 sobre o QFP 2021-2027 em relação ao Mecanismo Interligar a Europa é fundamental para o êxito dos processos de ratificação e aprovação da Decisão relativa aos recursos próprios nos parlamentos nacionais dos Estados Bálticos. O Rail Baltica é um projeto emblemático da UE de raiz, que cria um novo corredor ferroviário nos três Estados-Membros, ligando-os à rede de bitola europeia e colmatando o défice de infraestruturas. Uma vez que os Estados Bálticos não dispõem atualmente de ligações ferroviárias de alta velocidade a outros Estados-Membros da UE nem entre eles, o Rail Baltica daria um impulso económico notável a toda a região e melhoraria a conectividade dos transportes entre os países beneficiários do Fundo de Coesão. O projeto é essencial para alcançar a ambição acrescida da UE em matéria de clima, incentivando a transferência modal da rodovia para a ferrovia eletrificada, contribuindo assim para reduzir significativamente as emissões dos transportes. O orçamento afetado é fundamental para a conclusão atempada do Rail Baltica, atualmente em ativo desenvolvimento, com o objetivo de entrar em funcionamento até 2026. O Conselho Europeu reconheceu a importância de concluir as principais ligações ferroviárias transfronteiras em falta, como o Rail Baltica, uma vez que promovem a coesão económica, social e territorial e combatem as alterações climáticas. A Estónia, a Letónia e a Lituânia convidam o Parlamento Europeu a partilhar esta posição e a apoiar a disposição para afetação acordada pelo Conselho Europeu.	
¹ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014; 2018/0228 (COD).	
Regulamento do Conselho que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia para apoiar a recuperação na sequência da crise da COVID-19 Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia para apoiar a recuperação na sequência da crise da COVID-19 JO L 433 I de 22.12.2020, p. 23-27	9971/20
Projetos de cartas dirigidas ao Parlamento Europeu e à Comissão – Aprovação	13027/20
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5416/20
Posição da União Europeia com vista ao 17.º Conselho de Cooperação UE-Azerbaijão	13992/20
Procedimento escrito concluído em 14 de dezembro de 2020	CM 5414/20
Posição da União Europeia com vista à 3.ª reunião do Conselho de Parceria UE-República da Arménia	13991/20
Procedimento escrito concluído em 15 de dezembro de 2020	CM 5327/20
Conclusões do Conselho sobre o desenvolvimento urbano e territorial	13597/20
Procedimento escrito concluído em 15 de dezembro de 2020	CM 5402/20
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 19/2020 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "Digitalização da Indústria Europeia: uma iniciativa ambiciosa cujo êxito depende do empenho constante da UE, dos governos e das empresas"	13568/20

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 33 COMM.2.C **PT**

	CM 5397/20
Conclusões do Conselho sobre o reforço da resiliência e a luta contra as ameaças híbridas, incluindo a desinformação no contexto	13626/20
da pandemia de COVID-19	
Procedimento escrito concluído em 17 de dezembro de 2020	CM 5464/20
Recomendação do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/912 relativa à restrição temporária das viagens não	14135/20
indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição	
Recomendação (UE) 2020/2169 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que altera a Recomendação (UE) 2020/912 relativa à	
restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição	
<u>JO L 431 de 21.12.2020, p. 75-77</u>	
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5419/20
Intenção de não formular objeções ao Regulamento Delegado (UE)/ da Comissão, de 4.12.2020, que altera os anexos I e V do	13744/20 COR1
Regulamento (UE) 2019/125, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena	
de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de ter em conta a saída do	
Reino Unido da União	
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5442/20
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 21/2020 do TCE	14080/20
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5447/20
Estratégia da UE de Luta contra a Droga (2021-2025)	13932/20
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5451/20
Conclusões do Conselho sobre os ensinamentos retirados da COVID-19 no domínio da saúde	13552/20 + COR
	1
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5463/20
Aprovação da alteração do montante da transferência de dotações n.º DEC 3/2020 dentro da Secção VII – Comité das Regiões – do	13530/20
orçamento geral para o exercício de 2020	
Aprovação da alteração do montante da transferência de dotações n.º DEC 2/2020 dentro da Secção VI – Comité Económico e	13930/20
Social Europeu – do orçamento geral para o exercício de 2020	
Aprovação da alteração do montante da transferência de dotações n.º DEC 1/2020 dentro da Secção IV – Comité Económico e	13935/20
Social Europeu – do orçamento geral para o exercício de 2020	
Recusa da transferência de dotações n.º DEC 1/2020 dentro da Secção X – Serviço Europeu para a Ação Externa – do orçamento	13936/20
geral para o exercício de 2020	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 34 PT COMM.2.C

Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5467/20
Decisão do Conselho que nomeia o presidente do Conselho Consultivo Europeu para a Governação Estatística	10733/20
Decisão do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, que nomeia o Presidente do Conselho Consultivo Europeu para a Governação	
Estatística	
JO C 439 de 20.12.2017, p. 7-7	
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5487/20
Decisão de Execução do Conselho que autoriza os Países Baixos a introduzir uma medida especial em derrogação dos	13508/20
artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	
Decisão de Execução (UE) 2020/2189 do Conselho, de 18 de dezembro de 2020, que autoriza os Países Baixos a introduzir uma	
medida especial em derrogação dos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o	
valor acrescentado	
JO L 434 de 23.12.2020, p. 1-2	
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5492/20
Intenção de não formular objeções a um Regulamento Delegado (UE)/ da Comissão, de 20.11.2020, que altera o Regulamento	13975/20
Delegado (UE) 2015/2446 no que respeita aos prazos para a apresentação de declarações sumárias de entrada e de declarações	
prévias de saída em caso de transporte marítimo com origem ou destino no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,	
das Ilhas Anglo-Normandas e da Ilha de Man	
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5485/20
Decisão do Conselho relativa à assinatura em nome da União do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a	12513/20
República das Honduras relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal	
Decisão (UE) 2020/2185 do Conselho, de 18 de dezembro de 2020, relativa à assinatura, em nome da União, de um Acordo de	
Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República das Honduras relativo à aplicação da legislação, à governação e ao	
comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia	
JO L 435 de 23.12.2020, p. 63-64	
Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República das Honduras	10365/20
relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal – Acordo de princípio – Pedido de aprovação do	12543/20
Parlamento Europeu, apresentado pelo Conselho	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 35 COMM.2.C **PT**

Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5468/20
Decisão do Conselho que nomeia dois membros do Conselho Consultivo Europeu para a Governação Estatística Decisão do Conselho, de 18 de dezembro de 2020, que nomeia dois membros do Conselho Consultivo Europeu para a Governação	10734/20
Estatística	
2020/C 445/02	
JO C 445 de 22.12.2020, p. 3-4	
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5477/20
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais	13202/20
Regulamento (UE) 2020/2230 do Conselho, de 18 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à	
abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais	
JO L 437 de 28.12.2020, p. 120-134	
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5478/20
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira	13205/20
comum para certos produtos agrícolas e industriais	
Regulamento (UE) 2020/2231 do Conselho, de 18 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que	
suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais	
<u>JO L 437 de 28.12.2020, p. 135-181</u>	
Procedimento escrito concluído em 18 de dezembro de 2020	CM 5495/20
Conclusões do Conselho sobre "Fazer avançar a União Aduaneira para um novo patamar: um plano de ação"	13831/20
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5448/20
Regulamento relativo a determinados aspetos da segurança e da conectividade ferroviárias respeitantes à infraestrutura	60/20 REV 1
transfronteiriça que liga a União e o Reino Unido através da ligação fixa do canal da Mancha	
Regulamento (UE) 2020/2222 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, relativo a determinados aspetos	
da segurança e da conectividade ferroviárias respeitantes à infraestrutura transfronteiriça que liga a União e o Reino Unido através	
da ligação fixa do canal da Mancha (Texto relevante para efeitos do EEE)	
<u>JO L 437 de 28.12.2020, p. 43-48</u>	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 36 COMM.2.C **PT**

Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5494/20
Decisão que cria uma ação da União de apoio às Capitais Europeias da Cultura para os anos de 2020 a 2033	55/20 REV 1
Decisão (UE) 2020/2229 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que altera a Decisão	
n.º 445/2014/UE que cria uma ação da União de apoio às Capitais Europeias da Cultura para os anos de 2020 a 2033 (Texto	
relevante para efeitos do EEE)	
JO L 437 de 28.12.2020, p. 116-119	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5506/20
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos	58/20 REV 1
adicionais e às disposições de execução, a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da	
pandemia de COVID-19 e respetivas consequências sociais, e à preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da	
economia (REACT-EU)	
Regulamento (UE) 2020/2221 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE)	
n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos adicionais e às disposições de execução, a fim de prestar assistência à promoção da	
recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e respetivas consequências sociais e à preparação de uma recuperação	
ecológica, digital e resiliente da economia (REACT-EU)	
<u>JO L 437 de 28.12.2020, p. 30-42</u>	
Declaração da Polónia	
A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia	
garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os	
instrumentos internacionais vinculativos em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da	
União Europeia. Por estes motivos, nas expressões que incluem o termo "género", este conceito será interpretado pela Polónia no	
sentido da igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com o artigo 8.º do TFUE.	
Além disso, no que diz respeito ao considerando 7, a Polónia é de opinião que o recurso a um regime de condicionalidade para a	
proteção do orçamento da União não pode levar a que os Tratados sejam contornados, em especial o procedimento estabelecido no	
artigo 7.º do TUE, nem pode interferir com a competência do Conselho Europeu para declarar unanimemente que houve violação	
do Estado de direito.	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 37 COMM.2.C **PT**

Declaração da Comissão	
Declaração relativa ao considerando 6 A Comissão lamenta que o Parlamento Europeu e o Conselho tenham concordado em definir a meta da despesa a favor do clima num considerando, em vez de estabelecer uma meta juridicamente vinculativa num artigo. A Comissão considera que não tem, assim, assegurados os meios jurídicos adequados para poder efetivamente garantir que o contributo dos recursos da REACT-EU chegue ao nível acordado para a contribuição conjunta do Quadro Financeiro Plurianual e da Next Generation EU para o clima, em conformidade com o ponto 15 do Acordo Interinstitucional. Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5507/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Diretor Regional da Comunidade dos	11353/20
Transportes no que respeita à adoção do orçamento da Comunidade dos Transportes para 2021	11356/20
Decisão (UE) 2020/2187 do Conselho, de 22 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no	11330/20
Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes no que respeita à adoção do orçamento da Comunidade dos Transportes	
para 2021	
JO L 435 de 23.12.2020, p. 73-73	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5508/20
Regulamento que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento	29/20
Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE)	
n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013 no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o	
Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em 2021 e 2022	
Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece determinadas	
disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu	
Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE)	
n.º 1307/2013 no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no	
respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em 2021 e 2022	
JO L 437 de 28.12.2020, p. 1-29	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 38 COMM.2.C PT

Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as regiões ultraperiféricas e as ilhas menores do mar Egeu

O Parlamento Europeu e o Conselho recordam:

- a importância de medidas específicas para as regiões ultraperiféricas, nos termos do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de ter em conta as características especiais dessas regiões;
- a importância das medidas específicas no domínio da agricultura a favor das ilhas menores do mar Egeu estabelecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho; e
- que as questões acima referidas justificam um apoio especial a essas regiões e ilhas, a fim de aplicar medidas adequadas.

Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as disposições de financiamento da UE para o POSEI e as ilhas menores do mar Egeu

O Parlamento Europeu e o Conselho sublinham que as disposições de financiamento da UE para o POSEI e as ilhas menores do mar Egeu, incluídas no presente regulamento de transição para 2021 e 2022, são excecionais, refletindo a particularidade das circunstâncias, e não constituem um precedente para o futuro financiamento da PAC, para as regiões ultraperiféricas ou para as ilhas menores do mar Egeu, nem para os pagamentos diretos.

Declaração da Letónia

A Letónia concorda que é urgente chegar a acordo sobre as regras de transição da PAC, a fim de permitir a continuidade da PAC em 2021 e de evitar qualquer interrupção do apoio entre os dois períodos do QFP. Cabe aos colegisladores da UE assegurar que os agricultores da UE continuem a produzir géneros alimentícios e produtos agrícolas sem interrupções, ao abrigo das disposições da PAC. O conteúdo do compromisso sobre o projeto de regulamento é aceitável para a Letónia, uma vez que as condições de execução estão bem elaboradas e são equilibradas. No entanto, a proposta de última hora apresentada *a fim de manter os atuais orçamentos da PAC para as regiões ultraperiféricas e as ilhas menores do mar Egeu ao abrigo dos Regulamentos n.º 228/2013 e n.º 229/2013* suscita uma série de preocupações.

Embora esteja aberta à procura de soluções que assegurem o atual nível de financiamento para as regiões em causa, a Letónia considera que tal solução não deve, **em caso algum**, comprometer o acordo alcançado no Conselho Europeu de julho. Cada um dos Estados-Membros da UE tem os seus próprios interesses nacionais e sensibilidades políticas, que foram amplamente debatidos e tidos em consideração em longas negociações de que resultou um compromisso muito delicado, em julho passado. É evidente que o compromisso alcançado pela Presidência alemã não respeita inteiramente este acordo sobre o QFP.

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 39 COMM.2.C **PT**

Estávamos dispostos a apoiar uma solução que fosse neutra do ponto de vista orçamental para os Estados-Membros não abrangidos pelo	
POSEI. No entanto, o recurso proposto às receitas afetadas, embora apenas para 2021, não é neutro do ponto de vista orçamental em	
relação às dotações para os pagamentos diretos dos outros Estados-Membros e abre um precedente para o futuro.	
Pelas razões acima expostas, a Letónia abstém-se na votação do regulamento de transição.	
Declaração da Lituânia	
A Lituânia considera que a solução de compromisso para o financiamento adicional das regiões ultraperiféricas da União e das ilhas menores do mar Egeu, incluída no Regulamento de Transição para 2021, não respeita o acordo sobre o QFP e entende que o recurso às receitas afetadas para este fim é contrário ao princípio da neutralidade orçamental em relação a outros Estados-Membros. A Lituânia observa que a solução acima referida não deve constituir precedente para o futuro.	
Declaração conjunta da Bélgica, da Dinamarca, dos Países Baixos, da Eslováquia e da Suécia	
A Bélgica, a Dinamarca, os Países Baixos, a Eslováquia e a Suécia apoiam o compromisso sobre o regulamento de transição da PAC. O apoio não prejudica o futuro financiamento do POSEI. Em princípio, não concordamos com a solução que prevê a manutenção dos níveis de financiamento para o POSEI pelo recurso às receitas afetadas. Contudo, é importante que seja rapidamente tomada uma decisão sobre o regulamento de transição, tanto para dar segurança jurídica aos agricultores como para gerir os efeitos económicos da COVID-19.	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5509/20
Decisão que autoriza a Comissão a votar a favor de um aumento do capital autorizado do Fundo Europeu de Investimento Decisão (UE) 2021/8 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que autoriza a Comissão a votar a favor de um aumento do capital autorizado do Fundo Europeu de Investimento JOL 3 de 7.1.2021, p. 1-2	59/20 REV 1
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5510/20
Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União Regulamento (UE) 2020/2227 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que altera o Regulamento (UE) 2017/2403 no que respeita às autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas do Reino Unido e às operações de pesca dos navios de pesca do Reino Unido nas águas da União	68/20 REV 1
JO L 437 de 28.12.2020, p. 102-107	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 40 COMM.2.C **PT**

Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5486/20
Decisão do Conselho que altera a Ação Comum 2008/851/PESC relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália	12916/20
Decisão (PESC) 2020/2188 do Conselho, de 22 de dezembro de 2020, que altera a Ação Comum 2008/851/PESC relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália	
JO L 435 de 23.12.2020, p. 74-78	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5476/20
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo	13919/20
sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no que respeita à adoção de uma decisão que estabelece uma lista de 25 pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções como membros de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo e uma lista de reserva de pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de membros da União de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo	REV 1
Decisão (UE) 2020/2232 do Conselho, de 22 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no que respeita à adoção de uma decisão que estabelece uma lista de 25 pessoas dispostas e aptas a desempenhar funções como membros de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo e uma lista de reserva de pessoas dispostas e aptas a desempenhar as funções de membros da União de um painel de arbitragem ao abrigo do Acordo	
JO L 437 de 28.12.2020, p. 182-187	

Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5455/20
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a certos aspetos da segurança da aviação no que diz respeito ao	67/20 REV 1
termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União	
Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica	
Regulamento (UE) 2020/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, relativo a certos aspetos da	
segurança da aviação no que diz respeito ao termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da	
Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica	
<u>JO L 437 de 28.12.2020, p. 97-101</u>	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5453/20
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica	66/20 REV 1
Regulamento (UE) 2020/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, relativo a regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino	
Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Texto relevante para efeitos do EEE)	
JO L 437 de 28.12.2020, p. 86-96	
Declaração do Luxemburgo	CM 5453/20
O Luxemburgo considera que as liberdades do espaço aéreo que possibilitam a ligação de um Estado-Membro a um país terceiro não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento relativo a regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental. Em especial, a quinta liberdade do espaço aéreo, que diz respeito ao tráfego aéreo extra-UE (a liberdade de embarcar e desembarcar tráfego em pontos intermédios fora da UE) é da competência dos Estados-Membros e não pode, por conseguinte, ser suspensa ou suprimida pelo regulamento em questão.	
O Luxemburgo lamenta que a sua sugestão de clarificação do texto do Regulamento relativo a regras comuns que garantem a conectividade aérea fundamental não tenha sido tida em conta, mas considera que, ainda assim, a interpretação do regulamento não foi alterada.	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 42 COMM.2.C **PT**

Declaração da Comissão No que respeita ao artigo 2.º e ao considerando 8, a Comissão recorda que a repartição de competências entre a União e os Estados--Membros se encontra exaustivamente contemplada nos Tratados, tanto para as circunstâncias ordinárias como excecionais. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o legislador não tem poderes para alterar tal repartição. Neste contexto, a Comissão considera que o presente regulamento, em si, não prejudica a natureza da futura relação com o Reino Unido no domínio da aviação após deixar de ser aplicável. O exercício de competências ao abrigo do regulamento é temporário e estritamente limitado ao seu período de vigência. Tal facto não prejudica a situação jurídica decorrente das atuais ou futuras autorizações de negociação com quaisquer países terceiros. Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020 CM 5450/20 Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns que garantem a conectividade rodoviária 65/20 REV 1 fundamental do transporte de mercadorias e de passageiros após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica Regulamento (UE) 2020/2224 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, relativo a regras comuns que garantem a conectividade rodoviária fundamental do transporte de mercadorias e de passageiros após o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 437 de 28.12.2020, p. 74-85

Declaração da Áustria, Dinamarca, Grécia, Itália e Espanha

CM 5450/20

A Áustria, a Dinamarca, a Grécia, a Itália e a Espanha apoiam o objetivo de assegurar a conectividade fundamental do transporte rodoviário no caso de o Reino Unido e a União Europeia não celebrarem um novo acordo de parceria antes do termo do período de transição em 31 de dezembro de 2020. Congratulam-se com as medidas temporárias propostas que permitem que os operadores de serviços rodoviários e de autocarro licenciados no Reino Unido transportem mercadorias e passageiros com destino e a partir dos Estados-Membros da UE. Tal como em 2019, estas medidas são necessárias para prevenir perturbações graves no contexto de tais operações imediatamente após o termo do período de transição.

Contudo, a situação a partir de 1 de janeiro de 2021 não é comparável com a situação no início da primavera de 2019. Todas as partes interessadas e implicadas no processo de saída do Reino Unido da UE tiveram amplas oportunidades para preparar as inevitáveis mudanças resultantes da decisão do Reino Unido de se retirar da UE. Por conseguinte, a Áustria, a Dinamarca, a Grécia, a Itália e a Espanha estão preocupadas com o facto de o âmbito de aplicação da proposta inicial ter sido alargado de modo a incluir um certo número de operações de cabotagem no transporte rodoviário de mercadorias. Somos da opinião de que este âmbito alargado não está em conformidade com as orientações sobre medidas de contingência acordadas pelo Conselho Europeu sobre a conduta geral da UE 27, uma vez que estas operações não são estritamente necessárias para assegurar a conectividade fundamental entre o Reino Unido e a UE 27.

No entanto, tendo em conta as preocupações económicas globais, a Áustria, a Dinamarca, a Grécia, a Itália e a Espanha compreendem que os direitos concedidos aos transportadores do Reino Unido sob a condição de reciprocidade são uma forma de dar resposta à situação singular em que um Estado-Membro que sai da União Europeia. A Áustria, a Dinamarca, a Grécia, a Itália e a Espanha salientam que a condição de supressão progressiva dos direitos concedidos no presente regulamento constitui uma parte essencial do mesmo regulamento. Trata-se de uma medida tomada para minimizar os efeitos negativos do termo do período de transição. No entanto, gostaríamos de destacar que o direito de efetuar operações de cabotagem na UE é um direito exclusivo dos seus Estados-Membros e não se afigura necessário nesta situação.

A Áustria, a Dinamarca, a Grécia, a Itália e a Espanha entendem que os direitos concedidos aos transportadores do Reino Unido durante um período limitado na condição de reciprocidade se devem à situação singular em que um Estado-Membro que sai da União. O presente regulamento não prejudica novas negociações com o Reino Unido ou outros países terceiros e não será considerado como um precedente.

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 4
COMM.2.C **p**r

Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5337/20
Decisão do Conselho que substitui um membro efetivo do Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança e a	13942/20
Saúde no Trabalho (EU-OSHA), em representação da Bélgica	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5333/20
Decisão do Conselho que substitui um membro suplente do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho,	13938/20
em representação da Bélgica	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5306/20
Decisão do Conselho que substitui um membro efetivo do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das	13857/20
Condições de Vida e de Trabalho, em representação da Letónia	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5306/20
Decisão do Conselho que substitui um membro suplente do Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das	13859/20
Condições de Vida e de Trabalho, em representação da Letónia	
Procedimento escrito concluído em 22 de dezembro de 2020	CM 5247/20
Decisão do Conselho que substitui um membro efetivo do Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança e a	13765/20
Saúde no Trabalho (EU-OSHA), em representação da Lituânia	
Procedimento escrito concluído em 23 de dezembro de 2020	CM 5462/20
Decisão do Conselho relativa à autorização dos fundos resultantes de montantes recuperados no âmbito da Facilidade de	13990/20
Investimento ACP relativos a operações ao abrigo dos 9.º, 10.º e 11.º Fundos Europeus de Desenvolvimento	
Decisão (UE) 2020/2233 do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, relativa à autorização dos fundos resultantes de montantes	
recuperados no âmbito da Facilidade de Investimento ACP relativos a operações ao abrigo dos 9.º, 10.º e 11.º Fundos Europeus de	
Desenvolvimento	
<u>JO L 437 de 28.12.2020, p. 188-191</u>	
Procedimento escrito concluído em 23 de dezembro de 2020	CM 5517/20
Vizinhança meridional / Prioridades da parceria: projetos de cartas dirigidas aos vizinhos meridionais	14234/20

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 45 COMM.2.C PT

Procedimento escrito concluído em 29 de dezembro de 2020	CM 5527/20
Decisão do Conselho que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atómica para a cooperação no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear, e a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro	14357/20
Decisão (Euratom) 2020/2253 do Conselho, de 29 de dezembro de 2020, que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atómica para a cooperação no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear, e a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro	
JO L 444 de 31.12.2020, p. 11-13	
Acordo de cooperação no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear	14337/20
Acordo de Cooperação entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear JO L 445 de 31.12.2020, p. 5-22	ADD 2 REV 1
Troca de cartas para a aplicação provisória por ocasião da assinatura	14357/20 ADD 1
Troca de cartas sobre a aplicação provisória do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear	
<u>JO L 445 de 31.12.2020, p. 23-24</u>	

Procedimento escrito concluído em 29 de dezembro de 2020	CM 5525/20
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas Decisão (UE) 2020/2252 do Conselho, de 29 de dezembro de 2020, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação	13904/20
provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas JOL 444 de 31.12.2020, p. 2-10	
Acordo de Comércio e Cooperação	14335/20 ADD 1
Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro JO L 444 de 31.12.2020, p. 14-1462	REV 2
Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas JO L 444 de 31.12.2020, p. 1463-1474	ST 14335/20 ADD 2 REV 1
Declarações a respeito do Acordo de Comércio e de Cooperação e do Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas Declarações a que se refere a Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e de Cooperação e do Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas	ST 14368/20
JO L 444 de 31.12.2020, p. 1475-1485 Acordo de Comércio e de Cooperação UE-Reino Unido – Notificação por parte da União JO L 444 de 31.12.2020, p. 1486-1487	ST 14367/20

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 47 COMM.2.C PT

Acordo de Comércio e Cooperação e Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de ST 14339/20 informações classificadas Declaração do Conselho para a ata Assinala-se que o Conselho decidiu que o Acordo de Comércio e Cooperação e o Acordo sobre a segurança das informações (os "Acordos") devem ser aplicados a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021. Por conseguinte, o Conselho exercerá as atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 218.º do TFUE para proceder ao exame destes Acordos e concluir o seu processo de celebração da forma mais diligente e harmoniosa possível. Durante este processo, solicita-se à Comissão que, em conformidade com o artigo 241.º do TFUE, submeta todas as propostas adequadas a fim de assegurar que o Conselho de Parceria autorize a aplicação a título provisório dos Acordos até à conclusão pela União das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor, incluindo a revisão jurídico-linguística final de todas as versões linguísticas e a declaração pelas Partes de que essas versões linguísticas resultantes da revisão final são autênticas e definitivas. CM 5525/20 Acordo de Comércio e Cooperação e Acordo sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas Declaração da Áustria A celebração de acordos em matéria de segurança social com países terceiros é da competência dos Estados-Membros, que, para o efeito, têm de respeitar as obrigações que lhes incumbem por força do TFUE (por exemplo, processo Gottardo, C-55/00). No entanto, o Acordo de Comércio e Cooperação prevê igualmente disposições relativas à coordenação dos respetivos sistemas de segurança social, tendo em conta a situação única da relação entre a UE e o Reino Unido. Tais disposições não podem pôr em causa a competência dos Estados-Membros de celebrarem acordos bilaterais com outros países terceiros no futuro, nem podem ter impacto no conteúdo desses acordos. Também em relação ao Reino Unido, a competência exercida pela UE no Acordo de Comércio e Cooperação deve limitar-se às questões absolutamente necessárias. Por conseguinte, a expressão "as matérias abrangidas pelo Protocolo relativo à coordenação da segurança social" deve ser interpretada como uma derrogação ao princípio da autonomia dos Estados-Membros nesta matéria e deve ser interpretada de forma restritiva. Os Estados--Membros devem ser livres de acordar com o Reino Unido os princípios ou disposições não constantes do Protocolo relativo à coordenação da segurança social, desde que estes correspondam, por exemplo, às disposições dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009. Os procedimentos previstos no artigo 7.º da Decisão do Conselho [relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 48
COMM.2.C PT

	Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o	
	Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de	
	informações classificadas] não podem entravar o exercício desses direitos dos Estados-Membros.	
	Declaração do Reino dos Países Baixos	CM 5525/20
	Os Países Baixos registam que, enquanto membro do Conselho, ao aprovarem a decisão do Conselho relativa à assinatura, em	
	nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação e do Acordo sobre os procedimentos de segurança	
	para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas, aceitam a aplicação provisória de ambos os acordos na sua totalidade.	
	Tal incluirá a aplicação provisória tanto das competências exclusivas da União como, neste caso específico, das competências não	
	exclusivas da União mas exercidas pela União.	
	Os Países Baixos registam que a aplicação provisória em causa não prejudica a repartição de competências entre a União e os seus	
	Estados-Membros nos termos dos Tratados. A aplicação dos acordos, a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão dos	
	procedimentos necessários para a sua entrada em vigor, permite ao Parlamento Europeu e ao Conselho examinar adequadamente a	
	decisão prevista relativa à celebração dos acordos, que deverá ser adotada por unanimidade no Conselho, e o texto dos acordos.	
	Permitirá igualmente ao Parlamento neerlandês analisar mais detalhadamente os acordos e exercer o seu papel antes da adoção da	
	decisão do Conselho relativa à celebração dos acordos.	~~~
	Declaração de Chipre sobre a decisão relativa à assinatura	CM 5525/20
	A repartição de competências entre a UE e os seus Estados-Membros, no que diz respeito ao transporte aéreo, é explicitamente	
	regida pelos Tratados e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. O exercício da competência da União através do Acordo de	
	Comércio e Cooperação, no domínio dos serviços aéreos, não prejudica a competência dos Estados-Membros em matéria de	
	direitos de tráfego aéreo – no contexto de quaisquer negociações em curso ou futuras –, assinatura ou celebração de acordos	
Į	internacionais com qualquer país terceiro, no domínio dos serviços aéreos, e não constitui precedente para o efeito.	

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 49 COMM.2.C **PT**

Declaração da Comissão relativa ao artigo 4.º da Decisão relativa à assinatura CM 5525/20 O artigo 4.º da Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas, habilita a Comissão a aprovar, em nome da União, determinados tipos de suspensão e execução do acordo. A Comissão recorda que a aplicação provisória é uma antecipação temporária da aplicação de um acordo internacional enquanto está pendente a sua celebração e, como tal, está sujeita aos requisitos estritos previstos no Tratado. A Comissão observa igualmente que o artigo 218.º, n.º 7, do TFUE constitui uma derrogação aos procedimentos ordinários previstos nos n.ºs 5, 6 e 9 do mesmo artigo, razão pela qual deverá ser interpretado de forma estrita, tal como resulta da jurisprudência constante do TJE, e só pode ser aplicado "aquando da celebração de um acordo". A Comissão considera que o recurso concreto a essa habilitação se limitará a situações que exijam ações urgentes inadiáveis e tenciona, em qualquer caso, associar o Parlamento Europeu de uma forma adequada. CM 5525/20 Declaração da Comissão sobre as alterações à recomendação Euratom A Comissão toma nota de que o Conselho aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atómica para a cooperação no domínio das utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, apenas na condição de esses acordos serem assinados e aplicados a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021. A Comissão recorda que, nos termos do artigo 101.º do Tratado, cabe à Comissão o poder de celebrar acordos internacionais. Daqui decorre que, nos termos do Tratado Euratom, cabe à Comissão decidir da assinatura e assegurar a aplicação provisória desses acordos, em conformidade com a aprovação dada pelo Conselho.

5290/2/21 REV 2 spg/ARG/mjb 50 COMM.2.C **PT**

Declaração da Comissão relativa às competências	CM 5525/20
A Comissão recorda que a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros se encontra exaustivamente	
contemplada nos Tratados. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o legislador não tem poderes para alterar tal	
repartição.	
Neste contexto, a Comissão considera que o exercício da competência da União no quadro do Acordo de Comércio e Cooperação	
está conforme com as respetivas competências da União e dos Estados-Membros. Isso não prejudica eventuais negociações, em	
curso ou futuras, nem a assinatura ou celebração de acordos internacionais com qualquer outro país terceiro.	
Declaração da Comissão relativa a Gibraltar	CM 5525/20
Na sequência da Declaração Conjunta do Conselho Europeu e da Comissão Europeia, de 25 de novembro de 2018, sobre o âmbito	
de aplicação territorial dos acordos a celebrar entre a União e o Reino Unido, o acordo a assinar entre a União e o Reino Unido em	
30 de dezembro de 2020 não inclui Gibraltar.	
Tal não exclui a possibilidade de acordos distintos entre a União e o Reino Unido no que diz respeito a Gibraltar. A Comissão está	
disposta a examinar qualquer pedido apresentado pela Espanha, de acordo com o Reino Unido, no sentido de dar início ao	
procedimento de negociação desses acordos distintos, caso sejam compatíveis com o direito da União e com os interesses da	
União.	